

## PROJETO DE LEI Nº 842, de 2007

Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária para Autorização de Funcionamento e Alteração da Autorização de Funcionamento de Farmácias e Drogarias.

**AUTOR: Deputado Lúcio Vale**

**RELATOR: Deputado João Dado**

### 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 842, de 2007, de autoria do nobre Deputado Lúcio Vale, propõe, por meio de alteração da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, redução nas Taxas de Fiscalização de Vigilância Sanitária, devidas à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, especificamente para Autorização de Funcionamento e para Alteração da Autorização de Funcionamento de farmácias e drogarias.

As reduções propostas para as taxas cobradas pela ANVISA podem ser observadas na tabela abaixo, das empresas enquadradas nas categorias de empresas de pequeno porte, cujo faturamento anual deve ser superior a R\$ 240 mil (duzentos e quarenta mil Reais) e igual ou inferior a R\$ 2,4 milhões (dois milhões e quatrocentos mil Reais), e de microempresas, cujo faturamento anual deve ser e igual ou inferior a R\$ 240 mil (duzentos e quarenta mil Reais), conforme estabelece a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte):

Faturamento anual (em milhares de Reais)	Valores atualmente em vigor (em Reais)		Valores propostos (em Reais)	
	Taxa de Funcionamento	Taxa de Alteração	Taxa de Funcionamento	Taxa de Alter ação
superior a 50.000	500	4.000	500	400
superior a 20.000 e igual ou inferior a 50.000	500	3.400	500	400
superior a 6.000 e igual ou inferior a 20.000	500	2.800	500	400

superior a 2.400 e igual ou inferior a 6.000	500	1.600	500	400
superior a 240 e igual ou inferior a 2.400	500	400	50	40
igual ou inferior a 240	500	200	50	40

A Proposta foi aprovada, unanimemente, pela Comissão de Seguridade e Família.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **2. VOTO**

Cabe a esta Comissão exclusivamente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 14 exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Outrossim, a LDO de 2011, Lei 12.309/2010, no caput do seu art. 91, estabelece que qualquer diminuição de receita no exercício de 2011, ainda que não configure renúncia de receita como definida pelo § 1º do art. 14 da LRF, deverá ser estimada e compensada, admitindo-se, no entanto, que tal compensação se dê não apenas com aumento de receita tributária, mas igualmente com redução de despesa primária obrigatória.

A redução de Taxas de Vigilância Sanitária, proposta pelo Projeto em análise, implica em relevante redução na arrecadação dessas taxas, decorrente de tratamento tributário diferenciado conferido a farmácias e drogarias, especialmente às que não se enquadram nas categorias de empresas de pequeno porte e microempresas, configurando renúncia de receita tributária federal, nos termos do *supra* mencionado art. 14 da LRF. Assim, em conformidade com os mencionados preceitos da LRF, tal renúncia deve ser compensada no exercício financeiro em que se inicie a produção de seus efeitos e nos dois consecutivos, compensação que, no entanto, não foi oferecida pela Proposta, sob qualquer forma.

Ocorre que, inovadoramente, em razão do acolhimento pela Relatoria da Receita da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO da emenda 90410004, de autoria desta Relatoria, a Lei Orçamentária Anual para 2011, Lei nº 12.381, de 09.02.2011, contém em sua programação dotação específica destinada à compensação da proposição em apreço na **UO – 90.000 - Reserva de Contingência:**

***0999.0E72.0090 - Reserva para compensação de projetos de lei sujeitos a deliberação de órgão colegiado permanente do Poder Legislativo, durante o exame de compatibilidade orçamentário-financeira. - Reserva para compensação de projetos de lei de renúncias de receitas (PL 2.472/2003, PL 634/2007 e PL 842/2007, numeração na Câmara dos Deputados).***

No crédito são dotados R\$ 75.544.957, conforme imagem anexa a este parecer, para compensação das três proposições ali consignadas, dos quais R\$ 29.209.653 correspondem ao impacto da proposição em apreço, conforme estimativa de impacto orçamentário-financeiro elaborado pela ANVISA, Nota Técnica nº 06/2009-GEGAR/GGGAF/ANVISA, de 02.05.2009.

Ao verificarmos na Lei Orçamentária para 2011, Lei nº 12.381/2011, que a ANVISA arrecadará em 2011 a título de Taxas pelo Poder de Polícia (fonte 174) R\$ 360 milhões, em um orçamento total de R\$ 660,285 milhões, conclui-se que o impacto orçamentário-financeiro da medida proposta pelo projeto *sub examine* é insignificante em face da economia que propiciará a setor tão relevante à nossa sociedade.

O custo de redução das taxas de fiscalização de farmácias e drogarias, em especial das qualificadas como micro e pequenas empresas, como proposto pelo projeto, representa não mais do que 8,3 % das taxas arrecadadas pela ANVISA para fiscalizar as empresas sob sua vigilância e 4,5 % do total do orçamento da autarquia.

Portanto, sob o estrito aspecto orçamentário-financeiro, a proposição atende às exigências da legislação financeira e orçamentária em vigor, e deve ser tida como adequada e compatível financeira e orçamentariamente. Os valores cobrados a título de taxas de fiscalização de drogarias e farmácias submetidas à vigilância da ANVISA mostram-se passíveis de redução como pleiteada pelo proponente, com os recursos que estão sendo reduzidos e destinados à administração do ente sendo supridos com a dotação constante da Reserva para Compensação existente na UO – 90.000 - Reserva de Contingência sob o crédito orçamentário 0999.0E72.0090, mencionado anteriormente.

Assim, instamos nossos pares para que a proposição em apreço seja aprovada como paradigma na redução da carga tributária em setores essenciais à qualidade de vida de nosso povo, como o aqui tratado.

A aprovação aqui propugnada traz o resgate da prerrogativa constitucional de formulação de políticas públicas pelo Congresso Nacional, hoje extremamente reduzida em face das dificuldades em promover a compensação do impacto orçamentário-financeiro das medidas consideradas como necessárias por nossos pares, mas com reflexos no equilíbrio fiscal da União.

Pelo exposto, voto pela **ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do **PROJETO DE LEI Nº 842, DE 2007**.

Sala da Comissão, em        de abril de 2011.

**Deputado João Dado**  
**Relator**



**ESPELHO DE EMENDAS DE RENÚNCIA DE RECEITA**

**AUTOR DA EMENDA**

9041 - João Dado

**EMENDA**

9041004

**EMENTA**

PL 842/2007 - Reduz Taxa de Fiscalização Anvisa

**MODALIDADE DA EMENDA**

Deputado Federal

**RENÚNCIA DE RECEITA DE OUTRAS FONTES**

**PROPOSIÇÃO CORRELATA**

ORIGEM: Câmara dos Deputados TIPO: 842 NÚMERO: PL/2007  
AUTOR: DEPUTADO LUCIO VALE

ESFERA	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	NATUREZA RECEITA	VALOR
2 - Orçamento da Seguridade So.	36212 - Agência Nacional de Vigilância Sanitária	11211700 - Tx.Fisc.Vigilância Sanitária	29.209.653

**COMPENSAÇÃO DA DESPESA**

SEQUENCIAL	FUNCIONAL	AÇÃO/SUBTÍTULO	VALOR
008389	99.999.0999.00F5.0101	Reserva de Contingência Fiscal - Primária / Fiscal	29.209.653

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei tem por objetivo ajustar o valor das Taxas de Fiscalização de Vigilância Sanitária incidentes sobre as farmácias e drogarias, especialmente, as microempresas e as empresas de pequeno porte. A redução do valor dessa taxa que é cobrada para a autorização de funcionamento dessas empresas torna-se necessária a fim de assegurar tratamento semelhante ao concedido às médias e às grandes empresas quando da edição da Medida Provisória nº 2.134-26, de 26 de janeiro 2001. A partir dessa Medida Provisória e suas posteriores reedições, o valor da taxa de autorização @ que era de cinco mil reais para as empresas de grande porte podendo chegar a quinhentos reais para microempresas e empresas de pequeno porte a partir do critério de redução gradativo instituído pela Lei nº 9.782, de 1999 em razão do faturamento das empresas @ passou a ser de quinhentos reais para todas as farmácias e drogarias, independente do respectivo porte ou faturamento. Assim, as médias e grandes empresas foram beneficiadas com um desconto de até noventa por cento sobre o valor originalmente estabelecido pela Lei nº 9.782, de 1999, ao passo que as pequenas e microempresas não tiveram nenhuma alteração com relação ao valor do tributo devido, razão pela qual propomos o presente ajuste. Outro aspecto que convém esclarecer, é que a publicação da Medida Provisória mencionada gerou um descompasso entre o valor previsto para a taxa de autorização de funcionamento com relação ao valor previsto para a taxa de alteração dessa autorização, podendo este superar o montante devido com relação àquele. Na prática, a modificação estabelecida pela citada Medida Provisória permitiu que, em alguns casos, o valor da taxa de alteração da autorização de funcionamento superasse o valor da própria autorização. Ao fixar o valor da taxa de autorização de funcionamento em quinhentos reais para todas as farmácias e drogarias, independentemente do porte, modificando o item 3.1.5 da Tabela que constitui o Anexo II da Lei nº 9.782, de 1999, a Medida Provisória em questão deixou de ajustar o valor correspondente, no sentido de reduzir o valor das taxas de alteração para compatibilizá-las com o valor das taxas de autorização. Assim é que as alterações da Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001, que ora apresentamos reduzem o valor da taxa de autorização de funcionamento para cinquenta reais no caso de farmácias e drogarias enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, mantendo o valor de quinhentos reais para as demais empresas, já beneficiadas pela redução implementada à época pela Medida Provisória nº 2.134-26, de 1999. Além disso, as alterações compatibilizam o valor das taxas de alteração da autorização de funcionamento com o valor das taxas de autorização de funcionamento, reduzindo o montante correspondente para quarenta reais, no caso de farmácias e drogarias enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, e para quatrocentos reais, no caso das demais empresas. Neste contexto, a redução das taxas



**ESPELHO DE EMENDAS DE RENÚNCIA DE RECEITA**

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410004

de autorização de funcionamento de farmácias e drogarias consideradas como microempresas e de pequeno porte, contribuirá significativamente para desonerar esse segmento que, seguramente, é o que mais concorre no sentido de garantir o acesso aos medicamentos nas mais distantes regiões do País. Assim, tendo em vista a relevância deste Projeto de Lei para a sociedade brasileira como um todo e em especial para os pequenos empreendedores da área farmacêutica, esperamos contar com o apoio de nossos Pares nesta Casa para a célere aprovação da proposta que ora apresentamos.



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO  
Relatório da Receita do Orçamento de 2011 - PL nº 59/2010-CN

84. Nosso parecer foi pela rejeição das Emenda nº 90410002, de Renúncia de Receita, de autoria do nobre Deputado João Dado.
85. Nosso parecer foi pela aprovação da Emenda nº 90410001, de Renúncia de Receita, de autoria do Deputado João Dado, que teve como proposição correlata iniciativa do Deputado Pompeo de Mattos, para isentar cadeiras de rodas e aparelhos auditivos do imposto de importação.
86. Nosso parecer foi pela aprovação da Emenda nº 90410003, de Renúncia de Receita, de autoria do Deputado João Dado, cuja proposição permite o abatimento da renda do contribuinte do imposto de renda da pessoa física de despesas com planos de saúde por ele pagas em benefício de terceiros que não sejam o próprio nem seus dependentes.
87. Nosso parecer foi pela aprovação da Emenda nº 90410004, de Renúncia de Receita, de autoria do Deputado João Dado, que teve como proposição correlata iniciativa do Deputado Lúcio Vale, para reduzir o valor da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária cobrada a farmácias e drogarias enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte.
88. Nosso parecer foi pela inadmissão da Emenda nº 20480001, de autoria do nobre Senador Valdir Raupp, por lhe faltar a proposição tramitando no Congresso que disponha sobre isenção de imposto na importação de motocicletas, e pela rejeição das Emendas nº 36300001, 36300002 e 36300003.
89. Emendas de renúncia de receita refletem, regra geral, o interesse em assegurar que projetos de lei de iniciativa parlamentar, ainda em tramitação, não se inviabilizem por falta de adequação orçamentária e financeira.
90. As emendas consideradas admitidas referem-se a projetos de lei sobre os quais já houve a apropriada discussão política. A aprovação de emendas dessa natureza está condicionada à prévia aprovação, quanto ao mérito, pelas Comissões Permanentes. Ainda, para sua aprovação, deve ser demonstrado que a renúncia correspondente ao benefício proposto já foi considerada na Lei Orçamentária. A Lei de Responsabilidade Fiscal determina essa compensação (art. 14), e cabe ao Congresso providenciá-la.

Órgão: 90000 Reserva de Contingência

Unidade: 90000 Reserva de Contingência

Quadro dos Créditos Orçamentários

Programática	Programa/Ação/Produto/Localização	Funcional	Esf	GND	RP	Mod	IU	Fte	Valor
0999	Reserva de Contingência								6.748.331.193
<b>Operações Especiais</b>									6.748.331.193
0999.0E72	<i>Reserva para compensação de projetos de lei sujeitos a deliberação de órgão colegiado permanente do Poder Legislativo, durante o exame de compatibilidade orçamentário-financeira.</i>								125.544.957
0999.0E72.0090	Reserva para compensação de projetos de lei sujeitos a deliberação de órgão colegiado permanente do Poder Legislativo, durante o exame de compatibilidade orçamentário-financeira. - Reserva para compensação de projetos de lei de renúncias de receitas (PL 2.472/2003, PL 634/2007 e PL 842/2007, numeração na Câmara dos Deputados).	99.999							75.544.957
0999.0E72.0091	Reserva para compensação de projetos de lei sujeitos a deliberação de órgão colegiado permanente do Poder Legislativo, durante o exame de compatibilidade orçamentário-financeira. - Reserva para compensação de projetos de lei de aumentos de despesas.	99.999	F	9-RES	2	99	0	100	75.544.957
	- (-):		F	9-RES	2	90	0	100	50.000.000